



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06 / 08 / 1996
C	
C	Rubrica

52

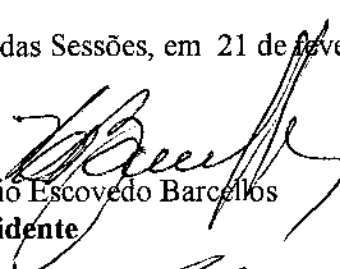
Processo nº : 13738.000194/92-44
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.510
Recurso nº : 96.787
Recorrente : ÁGUA FIBRA IND. E COM. DE FIBRA DE VIDRO LTDA.
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

IPI - I) CRÉDITO INDEVIDO : a) relativo a insumos revendidos para não-contribuintes; b) quando não caracterizada a devolução de mercadorias na forma regulamentar; c) relativo a insumos empregados na confecção de bens do ativo permanente. **II) OMISSÃO DE RECEITAS** : caracterizada pela apreensão de documentos concernentes às operações não contabilizadas. **III) CLASSIFICAÇÃO FISCAL** : As piscinas fabricadas com matérias compreendidas nas posições 39.01 a 39.06 da TIPI / 83, classificam-se no código 39.07.32.00. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÁGUA FIBRA IND. E COM. DE FIBRA DE VIDRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir o direito ao crédito correspondente à Nota Fiscal nº 702-C-1, de emissão da Grow Metalúrgica Ltda.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13738.000194/92-44
Acórdão n° : 202-07.510
Recurso n° : 96.787
Recorrente : ÁGUA FIBRA IND. E COM. DE FIBRA DE VIDRO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 173/175:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 20, para cobrança do crédito tributário de 1.452,47 UFIR, referente ao IPI devido e acréscimos previstos na legislação de regência.

Intimado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, sua impugnação à exigência fiscal, alegando que seriam indevidas as glosas aos créditos a que se refere o subitem I, “a”, de fls. 16, pelas seguintes razões:

a) As aquisições à firma Gron Metalúrgica, através de sua nota fiscal n° 702/C1, se destinavam a emprego no produto denominado “Escorrega”, de fabricação do estabelecimento impugnante. As saídas desse produto do estabelecimento estariam comprovadas pelas notas fiscais 320, 388, 414, 424, 505 e 050, de sua emissão (cópias às fls. 145/150);

b) A nota fiscal 2.551/A1, de “Bosque das Plantas”, acobertaria a devolução de mercadorias saídas do estabelecimento impugnante através da NF 350 (cópia às fls. 144), o que justificaria a legitimidade do crédito glosado;

c) As aquisições à empresa Darka (notas fiscais 66637u e 78405u), teriam sido destinadas a emprego na fabricação de “Filtros para Piscinas” e as aquisições à Indústria Scheneider (nota fiscal n° 67198u) se destinariam a emprego, também como insumo, na fabricação de “Banheiras de Hidromassagem”.

Afirma o impugnante, a propósito, que face a “pequena escala de fabricação” do estabelecimento “tornou-se mais interessante comprar filtros prontos de outros fabricantes” e “revender Banheiras de Hidromassagem de grandes fabricantes”, fatos esses que levaram a estocagem dessas pequenas aquisições de insumos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000194/92-44

Acórdão nº : 202-07.510

Indevidas ainda seriam, segundo o impugnante, as glosas aos créditos em 1987 e 1988, relativos aos insumos empregados na fabricação de formas, eis que esses produtos foram fabricados em 1984.

A omissão no registro de notas fiscais de fornecedores, no ano de 1987, decorreria de “engano não intencional”.

Alega, ainda, que o estabelecimento fabrica banheiras, com 1m de raio, e não piscinas, conforme indicado no auto (fls. 19/20, item III), de modo que a denominação “piscina”, mencionada nas notas fiscais emitidas, teria sido utilizada apenas como um atrativo para melhorar as vendas do produto.

Pede, em consequência, o contribuinte, seja reconsiderada a exigência constante do precitado item III da peça de fls. 19/20.

O autuante manifestou-se às fls. 168/169, opinando pela manutenção do lançamento.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, sob os seguintes *consideranda*:

“CONSIDERANDO que consoante consta do item 3 do documento de fls. 99/113, que relaciona os coeficientes de produção do estabelecimento, o produto denominado “escorrega” teria como insumos apenas “resinas, roving, gel, orto, mon e mek”, dele não participando o produto adquirido através da nota fiscal 702/C1, de Grow Metalúrgica;

CONSIDERANDO que na nota fiscal 2.551/A1, emissão de Bosque Plantas e Decorações Ltda. (cópia às fls. 143), a natureza da operação está identificada como venda, nada figurando em seu texto que pudesse identificar a operação como devolução de produtos;

CONSIDERANDO que o contribuinte afirma em sua impugnação, que face à “pequena escala de fabricação” do estabelecimento, “tornou-se mais interessante comprar filtros prontos de outros fabricantes”, e “revender Banheiras de Hidromassagem de grandes fabricantes”, do que industrializá-los, o que levou a estocar os produtos adquiridos às firmas Darka Ind. e Com. Ltda. (notas fiscais 66637u e 78405u) e Ind. Scheneider S/A (nota fiscal 67198u);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13738.000194/92-44
Acórdão nº : 202-07.510

CONSIDERANDO que no inventário de insumos e outros bens relativos ao período-base de 1986, transcrito no livro registro de inventário (cópia às fls. 124/125), não figuram as formas, que o impugnante afirma terem sido fabricados em 1984;

CONSIDERANDO que os quantitativos de matérias-primas consumidas na fabricação de formas e seus valores, para efeito de exigência do crédito a que se refere o subitem I, b do auto de infração (cf. fls. 16/20), foram determinados com base no estoque desse produto, existente em 1988;

CONSIDERANDO que o contribuinte nada alegou de convincente relativamente ao contido no item II da peça de fls. 16/20, segundo a qual omitira de seus registros fiscais as notas de fornecedores, ali relacionadas;

CONSIDERANDO que nenhum valor probante apresentam os argumentos do contribuinte, opostos à exigência contida no item III da precitada peça de fls. 16/20;

CONSIDERANDO que apenas o produto piscina se encontra identificado nas notas fiscais, cujas cópias figuram às fls. 77/96, todas objeto da exigência fiscal, ali especificada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 178/193, acompanhado dos Documentos de fls. 194/205, onde, em suma, aduz que:

a) na cópia do Inventário de 1987 (fls. 200/202), encaminhada ao Fisco, consta a seguinte observação: “Considerar as Formas e Modelos relacionados, quando da compra da Fábrica ainda que não possamos no momento avaliar quais ainda teriam utilidade e quais já poderíamos considerar obsoletos”;

b) ocorreu de pesar a forma de piscina 3x2x1, obtendo o resultado de 242,05 Kg, conforme metodologia que descreve, ao invés dos 672 Kg deduzidos pelo autuante;

c) igualmente com relação à fôrma de piscina 2.0x0.5 e a fôrma de espreguiçadeira anatômica, cujos pesos obtidos foram de 78,8 Kg e 21 Kg, ao invés de 152 Kg e 120 Kg, respectivamente, deduzidos pelo autuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000194/92-44

Acórdão nº : 202-07.510

d) forneceu os coeficientes de produção de seus produtos baseado em experiência oral, transmitida por contramestres, porém, com ressalvas quanto ao nível de controle exercido sobre os materiais utilizados na confecção das fôrmas;

e) com relação aos créditos glosados, relativos às seguintes notas fiscais, informa :

- NF do ACQUATEC - realmente houve apenas revenda de piscina;

- NFs da DARRA, fornecedora de válvulas multivias, peça essencial do filtro, relacionada no item 02 dos "materiais comprados de terceiros" (fls. 100);

- NF da SCHENEIDER, fornecedora de bombas para banheira de hidromassagem, apesar de realmente a revenda deste produto e das válvulas serem mais interessantes, em alguns casos a Água-Fibra tem poder de competição, daí ser circunstancial a decisão de vender ou fabricar, não cabendo, portanto, glosar tais notas fiscais;

- NF da GROW, fornecedoras de escadas para escorrega. Este produto substitui o tubo galvanizado de 1, "relacionado no item 02 dos "Materiais comprados de terceiro" (fls. 100);

- NF da Bosque das Plantas serviu de instrumento para a devolução de 01 conjunto Vazado Azul, em decorrência da não-efetivação do pagamento correspondente;

f) as notas fiscais, relativas às compras não registradas, que resultaram na autuação por omissão de receitas, se referem a mercadorias que servem para escritório, limpeza e manutenção de equipamentos da fábrica, às quais os contadores têm como praxe não lançarem no livro de entradas;

g) quanto à classificação errônea do produto piscinas, resultando o índice alfabético remissivo da TIPI/82, verificou-se a posição 9506 como de piscinas, incluídas as infantis, daí acreditar-se que a posição 39073200 citada pelo Fisco estar desatualizada ou que pelo menos lhe seja concedida a "vantagem da dúvida" ;

h) para comprovar o acima relatado, e de modo a não cercear o seu direito de defesa, solicita diligências em seus livros e documentos fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13738.000194/92-44

Acórdão nº : 202-07.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se rejeitar o pedido de realização de diligências para comprovação das alegações da recorrente em seus livros, documentos fiscais e fotografias anexas, por entender que os elementos por ela carreados aos autos e pelo autuante são suficientes para o deslinde da matéria em exame.

A seguir passo a examinar cada um dos itens que compõem a exigência fiscal corporificada no Auto de Infração de fls. 01/20.

a) utilização indevida de créditos referentes a compras de insumos não empregados na fabricação de seus produtos.

a.1) NFs. nºs 66637/V e 78405/V de emissão de DARRA Ind. e Com. Ltda., correspondentes a vendas de válvulas multivias para filtro.

A alegação da Recorrente de que vender ou fabricar o produto - filtro -, do qual essas válvulas seriam um componente, é circunstancial, não lhe assegura o direito ao crédito.

Em face da constatação do Fisco de que durante a fiscalização tais produtos não mais existiam em seus estoques e nem saíram junto com os filtros para piscinas, o que torna válida a presunção de terem sido revendidos a não-contribuintes;

a.2) NF nº 67198/V de emissão de Ind. SCHNEIDER S.A correspondente a venda de bombas para hidromassagem.

Situação semelhante à acima descrita, donde se chega à mesma conclusão:

a.3) NF nº. 702/C1 de 09.12.87, de emissão da GROW Metalúrgica Ltda., correspondente à venda de escada de alumínio para escorregador.

Aqui não me parece que o fato de a contribuinte não ter relacionado o produto em questão entre os insumos e/ou componentes do escorrega, por ocasião da apresentação dos respectivos coeficientes de produção, seja suficiente para fundamentar a glosa dos créditos em foco.

Em consonância com o princípio da verdade material, entendo que deva prevalecer o relatado pelo AFTN responsável pela Diligência de fls. 171, ou seja, que a escada de alumínio compõe como insumo o produto escorrega e de não ter sido constatada a venda da escada isoladamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13738.000194/92-44

Acórdão n° : 202-07.510

a.4) NF n° 2551/AI de emissão de Bosque Plantas e Decorações Ltda. correspondente à venda de uma mesa Vazada Azul e quatro Poltronas Vazadas Azuis.

Não há como reconhecer o direito ao crédito relativo a esta nota fiscal, pois, além da impropriedade da natureza da operação ter sido consignada como “venda” e não “devolução”, conforme alega a contribuinte, inexistem nos autos prova do cumprimento das exigências estabelecidas no art. 86 do RIPI / 82 para tal; e

b) utilização indevida de créditos referentes à compra de insumos empregados na confecção de formas utilizadas na fabricação dos produtos da recorrente.

A Recorrente reconhece o descabimento de se creditar em relação a insumos empregados em bens que compõem o seu ativo permanente, só se insurgindo no que diz respeito à quantificação dos referidos créditos.

Em primeiro lugar, alega que não foram consideradas as formas existentes no estoque, desde o inventário de 1984, o que é justificado pelo Fisco à vista do fato de as referidas formas não figurarem no inventário de insumos e outros bens relativos ao período-base de 1986, transcrito no Livro Registro de Inventário (fls. 124 / 125).

Neste particular, deve prevalecer a posição do Fisco, haja vista que a menção da existência de fôrmas originárias da época em que foi adquirida a fábrica no documento acostado ao Recurso de fls. 200/202, como sendo o inventário relativo ao ano de 1987, não é aceitável, em razão de não ter sido apresentada a sua transcrição no Livro-Registro de Inventário, Modelo 7, de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 289 do RIPI/82.

Quanto ao questionamento dos pesos das diversas fôrmas, através da adição das quantidades de insumos empregados em cada uma delas, em conformidade com os coeficientes de produção fornecidos pela Recorrente, *VIS-A VIS* a pesagem que a Recorrente efetuou de alguns modelos que ainda dispunha, por ocasião de seu recurso, na forma ali descrita, é de ser desconsiderado.

Isto porque a alegação de erro no fornecimento dos aludidos coeficientes de produção só seria aceitável se acompanhados dos considerados corretos e devidamente fundamentados, inclusive com parecer de órgão técnico competente, não bastando questioná-los de forma indireta;

c) falta de pagamento do tributo pela omissão de receitas comprovadas através da apreensão de documentos concernentes a operações não contabilizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000194/92-44
Acórdão nº : 202-07.510

As alegações de engano não-intencional e de os contadores terem como praxe não lançarem no Livro de Entradas despesas com materiais de escritório, limpeza e de manutenção de equipamentos da fábrica, é flagrantemente descabida à luz do art. 136 do CTN; e

d) classificação fiscal errônea com aplicação de alíquota menor.

Não há dúvidas de que as piscinas de resina, fabricadas pela Recorrente, encontravam-se, no período objeto da autuação (exercícios de 1987 e 1988), designadamente contidas na posição 39.07.00.00 (manufaturas dos materiais compreendidos nas posições 39.01 a 39.06), subposição 32.00 (piscinas) com alíquota de 16%, de acordo com a TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, vigente à época do lançamento em foco.

Em seu recurso, a Recorrente invoca o princípio do benefício da dúvida, apontando a posição 9506 da TIPI/ SH, a que contempla piscinas, incluídas as infantis.

Essa posição corresponde à posição 87.06 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, como já dito, vigente à época dos fatos em exame.

De se ressaltar que a Nota (97-1), alínea j, do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, artigos para divertimento e para esportes) assim dispõe:

“(97-01) o presente capítulo não compreende:

.....

j) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da nota XV-2, da seção XV, de metais comuns (seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07)”. (g/n).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para admitir o direito ao crédito correspondente à Nota Fiscal nº 702/C-1, de emissão da Grow Metalúrgica Ltda.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO